



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
065/2019

Matéria: PLL 015/2019

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DIREITO DE RESERVA DE VAGA GRATUITA OU COM DESCONTO AOS JOVENS DE BAIXA RENDA. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL QUE OPERAM NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 014, de 08 de março de 2019, de autoria de vereador, que *dispõe sobre a divulgação, nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais no âmbito do Município, do direito de reserva de vaga gratuita ou com desconto por veículo aos jovens de baixa renda.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A proposição dispõe sobre a possibilidade de divulgação – nos guichês dos terminais rodoviários e/ou pontos de venda de passagens interestaduais – do direito de reserva de vaga gratuita ou com desconto aos jovens de baixa renda, usuários do transporte coletivo interestadual, conforme art. 32, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.852/13.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹.

Neste ponto, cabe referir que a proposição trata tão somente de divulgar aos usuários do transporte interestadual no Município de Carazinho, beneficiados pela Lei nº 12.852/2013, sobre os seus direitos.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos, bem como, à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, conforme consta na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CERGS e na Lei Orgânica do Município de Carazinho - LOM². Deste modo, não se verifica nenhuma das

¹ CF/88. Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

LOM. Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS

Página 2 de 3

hipóteses de reserva legislativa do Prefeito Municipal, podendo o processo legislativo ser iniciado por vereador.

No mérito, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, tem por escopo divulgar lei federal que salvaguarda direito social³ de parte da população, no caso, os jovens de baixa renda usuários do transporte coletivo interestadual em Carazinho.

Destarte, ressalta-se que, conforme art. 3º, os custos das divulgações deverão ser suportados pelas empresas do sistema de transporte coletivo interestadual que operam no âmbito municipal, não resultando em qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, a matéria perpassa,

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

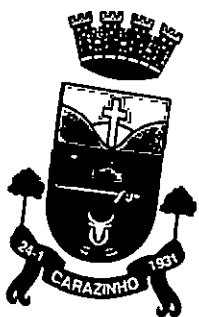
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

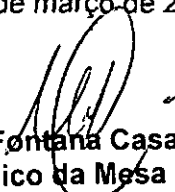
exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PLL nº 014/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 22 de março de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302